RESOLUÇÃO Nº 19/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **14ª EM: 16/03/17**
PROCESSO : **Nº 139/2016**
RECORRENTES : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / CÁSSIO FERREIRA PENA DE FARIA**
RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
AUTUANTES : **AUREO DA S. BATISTA/ JOSIANE S. DE SOUZA/ COSMO CHAVES DOS SANTOS/ ELISEU PEREIRA CAMPOS**
RELATOR : **EVANDRO BARROS DE SOUZA**

EMENTA: MULTA – Obrigação Acessória. – Transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, nas operações isentas e não tributadas. – Impugnação parcial consistente, base cálculo reduzida. – Decisão Monocrática pela parcial procedência do auto de infração. – Recurso Voluntário. – argumento de que emitiu a nota fiscal avulsa para acobertara saída sem nota. - Argumento inconsistente, pois a emissão da respectiva nota fiscal deu-se após o procedimento fiscal e a Constituição do Crédito Tributário. - Infração configurada – Recursos Voluntário e de Ofício conhecidos e não providos. - Auto de infração parcialmente procedente, confirmando-se a decisão de primeira instância. - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 000176/2016 (fls. 02/03), em 08/02/2016, em desfavor do Sujeito Passivo Cássio Ferreira Pena de Faria, imputando a ele “Transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, nas operações isentas e não tributadas", através de ação fiscal no posto fiscal jundiá no Município de Rorainópolis-RR.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos143, incisos I e II, art.179, inciso I e art.185, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 5% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, prevista no artigo 69, inciso XIV, paragrafo 2º, inciso II da Lei 059/93.

O valor do Crédito Tributário é de R$ 22.250,00 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta reais) a título de multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 000117/2016 (fl.011); DANFE nº 069357 (fl.04); CRLV (fls.05/06);CNH (fl.07); Extrato do contribuinte (fl.010).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada o autuado apresentou tempestivamente impugnação, (fls.015/016), alegando em resumo que:

O objeto de autuação é usado e possui valor venal de no máximo R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme documento (fl.019);

Aduz, não se trata de aquisição de bem pelo requerente, somente de transporte sem fins lucrativos demonstrando a boa fé, solicitou inclusive o conhecimento de transporte no Estado do Amazonas, conforme (fl.24).

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão nº 023/2016 (fls.26/30) considerando que:

Tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por se tratar de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, de acordo com o artigo 147, inciso III do Regulamento do ICMS de Roraima, por conterem declarações inexatas quanto ao destinatário das mercadorias, não guardando compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, sendo mantida a exigência fiscal, com alterações.

Decidindo pela redução da base de cálculo para o valor de mercado do bem. Resultando na exigência oficial do crédito tributário referente a Multa Isolada, no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

O Recorrente foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.31), e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.35/36), alegando em síntese :

O uso da boa fé, que retornou a SEFAZ AM e explicou o que aconteceu em seu trajeto de Manaus a São João da Baliza levando consigo o Auto de Infração ao apresentar ao senhor Ernesto, este de pronto reconheceu seu equívoco e emitiu a nota fiscal avulsa (anexo), ou seja, se houvesse litigância de Má fé não haveria êxito no pleito do Recorrente.

Ademais, não houve violação ao Regulamento do ICMS de Roraima, sobretudo nos artigos 156 e 147, III, que fundamentaram a decisão do Nobre Julgador de Primeira Instância o “conhecimento de transporte rodoviário de carga avulso nº AA 137177” não pode nem de longe ser considerado um documento inidôneo, trata-se de documento emitido pela Autoridade Fazendária Máxima do Estado do Amazonas, legitimo com presunção de veracidade de acordo com a carta magna da nossa legislação conforme ordenamento do artigo 19, II da CFB/1988, no

qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos. Restando claro que não se trata de documento inidôneo.

Por fim, que seja reformada a decisão de primeira instância julgando improcedente o auto de infração nº 000176/2016.

Juntou documentos (fls.37/47).

Finalmente, os autos retornaram à Procuradoria Fiscal do Estado que em Parecer nº 139/2016 constante dos autos às (fls.50/51), opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos voluntário e de ofício, mantendo intacta a decisão monocrática.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

DO VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interposto contra r. decisão do julgador de 1ª Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração 000176/2016, lavrado em desfavor do Sujeito Passivo CÁSSIO FERREIRA PENA DE FARIA CPF 565.693.352-00.

Versa o Auto de Infração sobre “Transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, nas operações isentas e não tributadas." através de ação fiscalizadora no posto fiscal jundiá no Município de Rorainópolis/RR.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra dos artigos 143, incisos I e II, c/c os artigos 179 e 185, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 69, inciso XIV, parágrafo 2º, inciso II da Lei 059/93. Multa de 5% do valor da operação.

Diante dos documentos juntados aos autos do processo verifica-se tratar-se de dois fatos acontecidos. O primeiro “Transporte de mercadorias sem nota fiscal, nas operações isentas e não tributadas” e o segundo “Transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, nas operações isentas e não tributadas”.

O Recorrente no momento de procedimento de fiscalização tributária apresentou a DANFE nº 069357 destinada ao Município de Itacoatiara no Estado do

Amazonas, por isso foi considerada inidônea por não conter declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, conforme preceitua o artigo 147, III e VI do Decreto nº 4.335-E/2001 do RICMS-RR.

Aduz o Recorrente que o Conhecimento de transporte não pode ser considerado inidôneo por ser a emissão da autoridade fazendária do Amazonas. Não prospera tal argumento, pois o que foi considerado inidôneo é a DANFE nº 069357, e não o Conhecimento de Transporte alegado pelo Sujeito Passivo.

Por outro lado, O Recorrente após a ação fiscal exibiu a nota fiscal avulsa nº AA 313218 com data de 19/02/2016 emitido pelo Fisco do Amazonas (fl.38) para sanar a irregularidade cometida por transportar mercadoria sem nota fiscal. Porém, tal feito ocorreu 11 (onze) dias após o início do procedimento fiscal e da constituição do Crédito Tributário, contrariando o que dispõe o artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional, in verbis:

> Art.138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
> **Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, relacionados a infração**.

Ante o exposto, considerando que restou provado que ocorreu a infração, conheço os Recursos de Ofício e Voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000176/2016.

Voto ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / CÁSSIO FERREIRA PENA DE FARIA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000176/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento a Exmª. Srª. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 21 de março de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado